



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 248-A, DE 2007

(Do Sr. Sandes Júnior)

Acrescenta parágrafo ao art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para estender ao cônjuge, ou ao companheiro ou à companheira, o direito ao benefício recebido pelo idoso ou portador de deficiência que vier a falecer; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela rejeição (relator: DEP. SARAIVA FELIPE).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD)

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD) - ART. 24, II

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II – Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- parecer do relator

- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º – O art. 2º da Lei nº 8742, de 7 de dezembro de 1993, fica acrescido de §8º, com a seguinte redação:

“Art. 20.....

§8º – O benefício previsto neste artigo será transferido ao cônjuge ou ao companheiro ou à companheira de idoso ou portador de deficiência que vier a falecer.”

Art. 2º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição defende que seja concedido ao respectivo cônjuge ou companheiro(a) o benefício assistencial recebido pelo idoso ou portador de deficiência que falecer.

Esse benefício somente é concedido após a comprovação de que o idoso ou o portador de deficiência possuem rendimento familiar **per capita** inferior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo. Portanto, o critério de carência adotado para fins de sua concessão, já demonstra, por si só, que a morte dos titulares significa a perda de uma fonte de rendimento crucial para prover a subsistência de suas famílias.

Por essa razão, defende-se que, com a morte do titular, o benefício seja transferido ao respectivo cônjuge, como forma de assegurar à família a manutenção de um padrão mínimo de subsistência. Com efeito, a supressão desse benefício tem conduzido as famílias, já extremamente carentes, a uma situação de miséria, pois, em muitos casos, passa a faltar-lhes o rendimento de maior expressão no orçamento doméstico.

Revela-se, assim, a importância da presente proposição, bem assim seu indiscutível sentido de justiça social, o que a faz merecedora do apoio dos ilustres membros desta Casa.

Sala das Sessões, 28 de fevereiro 2007.

Deputado SANDES JÚNIOR
PP/GO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993

Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DEFINIÇÕES E DOS OBJETIVOS

Art. 1º A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

Art. 2º A assistência social tem por objetivos:

- I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;
- III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;
- IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;
- V - a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Parágrafo único. A assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, visando ao enfrentamento da pobreza, à garantia dos mínimos sociais, ao provimento de condições para atender contingências sociais e à universalização dos direitos sociais.

Art. 3º Consideram-se entidades e organizações de assistência social aquelas que prestam, sem fins lucrativos, atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos por esta Lei, bem como as que atuam na defesa e garantia de seus direitos.

CAPÍTULO IV DOS BENEFÍCIOS, DOS SERVIÇOS, DOS PROGRAMAS E DOS PROJETOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Seção I Do Benefício de Prestação Continuada

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998.*

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

§ 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

** § 6º com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998.*

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.

** § 7º com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998.*

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.

** § 8º acrescido pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998.*

Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

§ 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário.

§ 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização.

.....

.....

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I - RELATÓRIO

A presente proposição, de autoria do Nobre Deputado Sandes Júnior, propugna que o benefício assistencial recebido pelo idoso ou portador de deficiência seja concedido ao cônjuge ou companheiros no caso de falecimento do beneficiário.

Em sua justificação, o Autor alega ser esta medida de alta relevância, uma vez que a transferência do benefício ao respectivo cônjuge ou companheiros, em virtude da morte do titular, representa uma forma de assegurar à família amparo e manutenção de uma condição mínima de sobrevivência.

Alega, ainda, que a perda desse benefício pode conduzir os membros remanescentes da família do beneficiário a uma situação de extrema pobreza ou mesmo miséria, pois, em muitos casos, ser-lhes-á subtraído o rendimento de maior expressão no orçamento doméstico.

A proposição foi distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A adoção da medida em análise enfrenta óbices de natureza legal, uma vez que estaríamos trazendo prestação pecuniária de natureza previdenciária – pensão por morte, inserta no inciso V do art. 201 da Constituição Federal - para o âmbito do benefício assistencial contido no inciso V do art. 203 da Carta Magna.

Os benefícios previdenciários, entre eles a pensão por morte, possuem caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social. Por outro lado, os benefícios

assistenciais serão prestados a quem deles necessitar, independentemente de contribuição à Seguridade Social, na forma da Lei.

Nesse sentido, os dispositivos constitucionais da Assistência Social possuem lógica própria, distinta daquelas do sistema previdenciário. Visam a prover, temporariamente, recursos pecuniários que possibilitem a subsistência imediata do indivíduo, paralelamente à disponibilização de ações que propiciem a sua reinserção social. Não se revestem de caráter permanente que possam ser transferidos a gerações presentes ou futuras, como ocorre com a pensão por morte.

Ademais, o § 5º do art. 195 da Carta Magna veta a criação, majoração ou extensão de benefícios ou serviços da Seguridade Social, sem a indicação da correspondente fonte de custeio total.

Por essas razões, votamos pala rejeição da presente proposição.

Sala da Comissão, em 09 de maio de 2007.

Deputado SARAIVA FELIPE

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 248/2007, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Saraiva Felipe.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Jorge Tadeu Mudalen - Presidente, Alcení Guerra, Ribamar Alves e Cleber Verde - Vice-Presidentes, Armando Abílio, Arnaldo Faria de Sá, Chico D'Angelo, Cida Diogo, Darcísio Perondi, Dr. Talmir, Eduardo Amorim, Eduardo Barbosa, Geraldo Resende, Henrique Eduardo Alves, Jô Moraes, João Bittar, Jofran Frejat, José Linhares, Neilton Mulim, Pepe Vargas, Rafael Guerra, Raimundo Gomes de Matos, Rita Camata, Roberto Britto, Saraiva Felipe, Geraldo Thadeu, Gorete Pereira, Guilherme Menezes, Íris de Araújo, Leandro Sampaio, Nazareno Fonteles, Sebastião Bala Rocha e Simão Sessim.

Sala da Comissão, em 20 de junho de 2007.

Deputado JORGE TADEU MUDALEN
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
